



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10640.901801/2013-35
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.776 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 30 de novembro de 2022
Recorrente ITATIAIA MOVEIS S A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2012

COMPENSAÇÃO NÃO COMPROVADA

A certeza e a liquidez do crédito tributário são condições *sine qua non* para a Fazenda autorizar a sua compensação. Incumbe ao requerente o ônus da prova do seu direito.

MATÉRIA NÃO CONTESTADA. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada em impugnação, verificando-se a preclusão consumativa em relação ao tema.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer da preliminar de nulidade suscitada e, quanto ao mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Sidnei de Sousa Pereira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 10-68.410 da 1ª Turma da DRJ/POA que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, apresentada, pela ora recorrente, contra o Despacho Decisório (fl.16), que não homologou a compensação declarada através de PER/DCOMP, nº 06241.78615.270907.1.7.03-3279, devido à inexistência de crédito.

Em resumo, segundo o relatório, que aqui reproduzo, com a devida vênia, por bem demonstrar os fatos, objeto da lide:

Em 20/8/12, a interessada efetuou pagamento de um Darf para quitar obrigação de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), incidente sobre outros rendimentos (código de receita 8045) em julho de 2012. O recolhimento foi de R\$ 28.547,56, tendo supostamente ultrapassado R\$ 2.406,27, o valor devido de R\$ 26.141,29.

O indébito apurado pela contribuinte foi utilizado em compensações tributárias nos PER/DCOMP 23927.07171.191212.1.3.04-3081 e 28579.54688.190413.1.3.04-0260, sendo que o primeiro utilizou a parcela de crédito de R\$ 2.011,71 e o segundo, R\$394,56.

A compensação do PER/DCOMP 28579.54688.190413.1.3.04-0260 foi homologada tacitamente; a do PER/DCOMP 23927.07171.191212.1.3.04-3081, não foi homologada. A DRF Juiz de Fora (MG) entendeu que o Darf discriminado no PER/DCOMP teria sido utilizado para quitação de débitos da interessada, nada restando disponível para compensação.

A contribuinte foi intimada do despacho decisório que não homologou a compensação em 15/7/13 e apresentou manifestação de inconformidade em 14/8/13, um dia após retificar a DCTF, para consignar o valor do IRRF devido em R\$ 26.141,29.

A inconformada pede a homologação da compensação. Junta cópia do Darf, DCTF retificadora, documentos sociais e procuração, no intento de comprovar o pagamento indevido ou a maior do tributo e demonstrar que o crédito seria suficiente para albergar as compensações formuladas.

O litígio analisado nesta decisão corresponde à compensação não homologada, cujo crédito importa em R\$ 2.011,71.

A DRJ assim decidiu:

Os documentos trazidos pela defendente não corroboram que o valor devido do tributo fosse de R\$ 26.141,29, como informado na DCTF e afirmado na defesa. Por outro lado, a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf) informa a retenção das fontes pelo montante de R\$ 28.547,56, relativamente ao mês de julho de 2013, o que oportunizaria a utilização total desse valor, coincidente com o Darf pago, na declaração de ajuste dos beneficiários dos pagamentos.

O Parecer Normativo Cosit 2, de 28/8/15, orienta:

Não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010.

No entanto, o mesmo expediente norteia:

As informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no §6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário. (Sublinha acrescida)

Diante da ausência de prova quanto ao valor do IRRF devido e da incompatibilidade entre as declarações, voto pela improcedência da manifestação de inconformidade.

A recorrente foi cientificada em 07/08/2020 (fl.54) e apresentou o seu recurso voluntário em 28/08/2020 (fl.56).

Em seu Recurso Voluntário (RV), a recorrente alega nulidade do despacho decisório (argumento novo), pois houve violação ao princípio da motivação que consiste na obrigação de a Administração Pública expor as razões de fato e de direito que fundamentaram o ato. Cita a doutrina, jurisprudência e fundamenta com base no art. 2º e 50 da Lei 9.784/99:

No caso concreto, não houve o reconhecimento do direito creditório com fundamento de que houve a retificação da DCTF, por supostamente, haver divergência com os valores de IRRF, desconsiderando a verdade material e sem análise dos fatos.

Afirma ter havido um *verdadeiro auto de infração eletrônico*, que o DD é imotivado pois:

Assim, o despacho decisório é imotivado, pois contrário à contabilidade da empresa, aos valores retidos e que, coincidem, exatamente, com o valor pleiteado de compensação. Nada Mais.

Basta analisar o processo, em cotejo com os documentos comprobatórios e a contabilidade da empresa para se notar que INEXISTE qualquer justificativa fática e jurídica para o indeferimento da compensação. Nada existe. Não resta dúvida de que se violou o princípio da motivação.

Afirma, ainda, ser nulo por *cerceamento do devido processo legal* (fato novo), posto que a Constituição Federal assegura o direito ao contraditório e à ampla defesa, (cita doutrina), pois:

No presente caso, há cerceamento de defesa da requerente, com consequente violação ao devido processo legal administrativo, uma vez que o despacho decisório foi proferido com frágil explicitação e detalhamento acerca do não reconhecimento dos créditos, impossibilita, de fato e de direito, o pleno exercício do direito de defesa da requerente.

Mais que isso, todas as demais informações estão de posse da DRFB e, sequer, foram analisadas.

Ora, o simples despacho decisório ao desconsiderar ao caso créditos devidamente apurados pela Requerente e declarados em DIPJ, PERD/COMP e DCTF retificadora, não possibilita a plena e lúdima defesa da requerente, caracterizando clarividente cerceamento de defesa em detrimento, assim, do devido processo legal administrativo.

Isto porque, caberia à fiscalização, além do encaminhamento do despacho decisório lavrado, também apresentar ao contribuinte um termo ou relatório fiscal, documento onde se relata a fiscalização realizada, os motivos fáticos e jurídicos que deram azo ao lançamento, bem como planilhas com os valores a serem lançados, explicitando-se, claramente, o porquê da desconsideração do crédito do contribuinte, bem como documentos e esclarecimentos prestados.

Cita jurisprudência administrativa e conclui que, quanto ao mérito, que o indeferimento deu-se em razão da desconsideração da declaração retificadora (DCTF). Apresenta a guia de recolhimento, afirmando que, consoante ao art. 142, do Código Tributário Nacional –

CTN, ser de competência da autoridade a constituição do crédito tributário, mediante o lançamento

Em tais condições, não seria possível a autoridade administrativa, por meras conjecturas, simplesmente desconsiderar a documentação apresentada.

O processo administrativo fiscal tem por função, exatamente, decidir à luz da legalidade, moralidade, razoabilidade e verdade dos fatos, de modo que, não se pode ignorar que houve a correta apresentação de declaração.

Assim sendo, fica claro que todos os documentos necessários à comprovar o direito à compensação foram devidamente anexados ao feito e, demonstram, de forma inequívoca o direito da recorrente à sua integralidade.

Todos os documentos foram e estão sendo anexados e alegados a tempo pela recorrente e, ainda, são de conhecimento da própria DRFB, nos termos acima, razão pela qual, conclui-se pela necessidade de provimento ao presente recurso.

III – DO PEDIDO

Pelo exposto, requer a Recorrente que sejam acolhidos seus argumentos, para que seja reformada a r. decisão recorrida, reconhecendo a nulidade ou total improcedência do indeferimento da restituição, EM RAZÃO DA DEMONSTRAÇÃO DA LEGITIMIDADE DO VALOR PLEITEADO A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO, conforme razões aduzidas, como medida de constitucionalidade, legalidade e justiça.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo mas que não apresenta todos os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto dele eu conheço parcialmente.

A recorrente, em seu recurso voluntário inova ao alegar a nulidade do Despacho Decisório tanto por não ter havido motivação e por cerceamento do direito de defesa.

O inciso III, ao artigo 16, do Decreto 70.235/72, dispõe que:

Art. 16. A impugnação mencionará:

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir

Já o artigo 17, do mesmo diploma legal, é claro ao dispor:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Como se vê, o art. 16, III, do Decreto n.º 70.235/72, determina que a impugnação deva mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir. E, de acordo com o art. 17 do Decreto n.º 70.235/72, considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada em impugnação, verificando-se a preclusão consumativa em relação ao tema.

Apenas por amor ao debate, ressalto que são nulos os atos apenas nas situações citadas nos incisos I e II, ao art. 59, do Decreto 70.235/72, a seguir reproduzidos:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa

Observa-se que, claramente, nenhuma das situações ocorreu na medida em que ficou claro o motivo da não homologação da compensação que foi o fato de não terem sido juntadas as provas inequívocas do direito da recorrente. Apenas a retificação da DCTF, realizada após o despacho decisório, não cria o direito. A DRJ deixou claro isso em sua decisão, conforme repito:

Não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010.

No entanto, o mesmo expediente norteia:

As informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no §6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário.

Ou seja, não se observa, em nenhum momento, preterição ao direito de defesa da recorrente, não se aplicando o que dispõe o art. 59, do Decreto 70.235/72, acima transcrito.

No mérito, a recorrente alega ter anexado todos os documentos:

Assim sendo, fica claro que todos os documentos necessários à comprovar o direito à compensação foram devidamente anexados ao feito e, demonstram, de forma inequívoca o direito da recorrente à sua integralidade.

Tanto não foi assim que há divergência entre os valores declarados nas obrigações acessórias (DIRF e na DCTF retificadora), apresentadas após a emissão do DD.

O § 3º, ao art. 9º, da IN SRF 1.110/2010, assim dispõe:

Art. 9º A alteração das informações prestadas em DCTF, nas hipóteses em que admitida, será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

§ 3º A retificação de valores informados na DCTF, que resulte em alteração do montante do débito já enviado à PGFN para inscrição em DAU ou de débito que tenha sido objeto de exame em procedimento de fiscalização, somente poderá ser efetuada pela RFB nos casos em que houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração e enquanto não extinto o crédito tributário.

Assim, a recorrente deveria ter juntado à MI a documentação que comprovasse, inequivocamente, o seu direito o que não o fez, ressalte-se, nem em sede de MI nem em sede de RV.

Além do mais, temos que o art. 373 do CPC dispõe que o ônus da prova cabe a recorrente (e não à Receita Federal como deixou transparecer a recorrente):

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

A escrituração contábil faz prova a favor do contribuinte, nos termos do art. 967, do Decreto 9.580/2018:

Art. 967. A escrituração mantida em observância às disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, de acordo com a sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei n.º 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º).

Há que ser ressaltado que é dever da autoridade verificar a certeza e liquidez do crédito tributário, nos termos do art. 170, do CTN:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Ao contrário do que afirma a recorrente, aqui não temos o caso do art. 142, do CTN, no presente PAF, não houve e nem há a necessidade de lavratura de Auto de Infração posto não ter havido lançamento.

O presente PAF trata exclusivamente, da homologação (ou não) da compensação de créditos tributários, declarada pela recorrente, nos exatos termos do art. 170, do CTN, retro.

Consequentemente, não conheço da preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva